

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
91/C 270/01	ECU.....	1
91/C 270/02	Comunicação interpretativa da Comissão relativa às denominações de venda dos géneros alimentícios.....	2
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	
	<i>III Informações</i>	
	Comissão	
91/C 270/03	Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária).....	5
91/C 270/04	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição.....	6
91/C 270/05	Agrupamento europeu de interesse económico — Constituição.....	6
91/C 270/06	Phare — Instalação de leite fluidificado — Anúncio do concurso lançado pelo Governo da Hungria para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia.....	7

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

14 de Outubro de 1991

(91/C 270/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Escudo português	176,093
Franco luxemburguês	42,1684	Dólar dos Estados Unidos	1,20930
Marco alemão	2,04796	Franco suíço	1,79037
Florim neerlandês	2,30784	Coroa sueca	7,46020
Libra esterlina	0,703411	Coroa norueguesa	8,01974
Coroa dinamarquesa	7,89252	Dólar canadiano	1,36530
Franco francês	6,97950	Xelim austríaco	14,4101
Lira italiana	1531,58	Marco finlandês	4,99201
Libra irlandesa	0,766013	Iene japonês	156,423
Dracma grega	227,893	Dólar australiano	1,51220
Peseta espanhola	129,081	Dólar neozelandês	2,13244

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação interpretativa da Comissão relativa às denominações de venda dos géneros alimentícios

(91/C 270/02)

Introdução

A presente comunicação surge na sequência da comunicação interpretativa da Comissão relativa à livre circulação de géneros alimentícios na Comunidade ⁽¹⁾. Esta última veio precisar o alcance dos artigos 30º e 36º do Tratado CEE no domínio dos géneros alimentícios, na falta de regulamentação comunitária exaustiva aplicável. Para o efeito, aborda questões relativas à livre circulação destes produtos e precisa as obrigações dos Estados-membros, bem como os direitos dos operadores económicos.

Afigura-se, no entanto, que certas questões parecem ser susceptíveis de uma explicitação mais concreta, nomeadamente à luz dos casos concretos com os quais a Comissão se viu confrontada e veio a resolver.

A Comissão propõe-se, assim, quando tal parecer necessário, desenvolver algumas das questões abordadas na comunicação de âmbito geral, através de comunicações interpretativas específicas. Neste sentido, a questão da denominação de venda, amplamente abordada na comunicação geral ⁽²⁾, merece ser desenvolvida no que diz respeito às condições que se têm de verificar para que o Estado-membro de destino tenha o direito de impor ao produto importado uma denominação de venda diferente daquela sob a qual ele é comercializado no Estado-membro de produção.

Encontramo-nos, com efeito, neste caso, em presença de uma excepção ao princípio da livre circulação, tal como interpretado na comunicação geral, segundo o qual o importador de um género alimentício deve poder optar entre a denominação utilizada no país de importação e a utilizada no país de exportação ou até mesmo acolher ambas ⁽³⁾. Consequentemente, convém delimitar estritamente as respectivas condições e casos de aplicação.

Condições em que pode ser imposta no país de importação uma denominação de venda diferente da utilizada no país de produção

Apenas pode ser imposta ao importador uma denominação de venda diferente da utilizada no país de produção, para efeitos de acesso ao mercado de outro Estado-membro, se o produto importado divergir de tal modo, do ponto de vista da sua composição ou fabrico, dos

produtos geralmente conhecidos na Comunidade sob essa mesma denominação que não possa ser considerado como pertencente à mesma categoria ⁽⁴⁾.

Nos seus acórdãos «Smanor» ⁽⁵⁾ e «Deserbais» ⁽⁶⁾, o Tribunal de Justiça identificou os casos em que, para assegurar a protecção dos consumidores contra os riscos de confusão entre produtos diferentes, se torna necessária uma modificação de denominação de venda.

Com efeito, de acordo com esta jurisprudência do Tribunal, justifica-se a exigência de uma denominação diferente sempre que o produto não apresente as características em função das quais é normalmente conhecido pelos consumidores comunitários, visto que, em tal caso, a aposição de uma rotulagem adicional se revelaria insuficiente para assegurar uma correcta informação do consumidor.

Este princípio geral requer uma definição precisa do que deve entender-se por «características» do produto.

A noção de característica de um produto deve analisar-se em função das particularidades essenciais dos produtos que, sendo legal e lealmente fabricados, são geralmente conhecidos na Comunidade sob esta denominação. Daqui decorre que não se devem ter em consideração as características conhecidas unicamente pelo consumidor do país de importação. Uma tal atitude teria como efeito cristalizar os hábitos de consumo dos diferentes Estados-membros, sem ter em conta a necessária evolução que a constituição de um mercado único implica, tal como o Tribunal realçou no acórdão «Lei da pureza da cerveja na Alemanha» ⁽⁷⁾.

A noção de característica de um produto depende de uma análise casuística relativa a cada produto; deve assentar em elementos objectivos e não apenas nas expectativas dos consumidores. Entre esses elementos, citados pelo Tribunal, contam-se :

— as definições contidas no código alimentar da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e da OMS (Organização Mundial de Saúde),

⁽¹⁾ JO nº C 271 de 24. 10. 1989, p. 3.

⁽²⁾ Ver pontos 14 e 18 da comunicação acima referida.

⁽³⁾ Ver ponto 18 da comunicação acima referida.

⁽⁴⁾ Ver ponto 18 da comunicação acima referida e décimo terceiro considerando do acórdão «Deserbais» [ver adiante nota de pé-de-página ⁽⁶⁾].

⁽⁵⁾ Acórdão de 14. 7. 1988, processo 298/87, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1988, p. 4489.

⁽⁶⁾ Acórdão de 22. 9. 1988, processo 286/86, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1988, p. 4907.

⁽⁷⁾ Acórdão de 12. 3. 1987, processo 178/84, Colectânea da Jurisprudência do Tribunal 1987, p. 1227.

- as regulamentações dos Estados-membros,
- a composição ou o fabrico dos produtos,
- as referências contidas em eventuais actos comunitários e, nomeadamente, a nomenclatura pautal utilizada para a aplicação da Pauta Aduaneira Comum.

Apenas uma diferença substancial num dos elementos característicos acima referidos é susceptível de justificar uma denominação diferente. Assim, no processo «Deserbais», em que era contestada a denominação «EDAM», o Tribunal considerou que o facto de um queijo não estar rigorosamente em conformidade com uma norma do código alimentar da FAO e da OMS (teor mínimo em matérias gordas) não era razão suficiente para se lhe negar o direito de assumir a denominação em questão.

Os casos mencionados na presente comunicação foram já resolvidos no âmbito de procedimentos pré-contenciosos. No entanto, a Comissão considera oportuno levar ao conhecimento de todos os Estados-membros e dos operadores económicos os princípios consagrados pelo Tribunal de Justiça, assim como as soluções que o mesmo Tribunal veio a adoptar nesta matéria e que naturalmente serão susceptíveis de aplicação a casos análogos no futuro.

Decorre do que precede que os princípios explicitados na presente comunicação e bem assim as soluções nela propostas em nada prejudicam a faculdade que os Estados-membros mantêm de permitir que, no seu território, sejam postos à venda produtos alimentares sob as respectivas actuais denominações. Em contrapartida, a comunicação precisa quais as condições que se têm de verificar para que um Estado-membro possa legitimamente recusar a um produto o uso de uma denominação susceptível de enganar o consumidor. Num tal caso, os Estados-membros têm o direito de impor uma denominação de venda diferente, de modo a informar este último sobre a verdadeira natureza do produto. Esta liberdade está, todavia, limitada pelo facto da denominação imposta não dever ser susceptível de depreciar o produto importado.

A denominação «vinagre»

O produto obtido por fermentação de produtos agrícolas (vinho, álcool, cidra, perada, cerveja, malte e outros mostos de frutos fermentados) é legalmente produzido e comercializado na Comunidade sob a denominação «vinagre».

Em quatro Estados-membros, estes produtos de dupla fermentação (alcoólica e acética) coexistem no mercado com produtos obtidos por diluição em água de ácido

acético de síntese produzido quimicamente. Entre estes Estados-membros, dois não estabelecem qualquer distinção quanto à denominação dos produtos, qualificando como vinagre quer os produtos obtidos por fermentação quer os produtos obtidos por diluição. Os outros dois estabelecem uma distinção entre as denominações aplicáveis.

Colocou-se, assim, o problema de saber qual a denominação aplicável aos produtos obtidos por diluição, quando são importados em Estados-membros que não conhecem esta produção.

A aplicação dos critérios acima referidos e, nomeadamente, do critério relativo ao processo de fabrico permite definir as características essenciais do produto conhecido na Comunidade sob a denominação «vinagre». A Comissão verificou que em 10 Estados-membros a denominação «vinagre» é reservada ao produto obtido a partir do mesmo processo de fabrico, ou seja, a dupla fermentação — alcoólica e acética — independentemente da matéria-prima agrícola utilizada. Além disso, a nomenclatura pautal distingue entre produtos provenientes de dupla fermentação alcoólica e acética de origem agrícola e «sucedâneos de vinagre obtidos a partir de ácido acético»⁽¹⁾.

A Comissão chegou à conclusão de que um produto que é obtido por diluição e não por dupla fermentação não apresenta a característica que na Comunidade é considerada essencial para assumir a denominação «vinagre» — característica essa que reside no processo de fabrico — e pode assim considerar-se como pertencente a uma outra categoria.

A Comissão entende, por conseguinte, que os Estados-membros podem proibir a comercialização no seu território, sob a denominação «vinagre», de produtos obtidos por diluição de ácido acético em água, mesmo que estes tenham sido legalmente fabricados e comercializados sob esta denominação num outro Estado-membro.

A denominação «iogurte»

No seu acórdão «Smanor» acima referido, o Tribunal foi levado a definir o elemento característico do iogurte. Para o efeito, verificou que, nos termos quer do código alimentar da FAO e da OMS quer regulamentações de vários Estados-membros, o «elemento característico do

(1) Regulamento (CEE) nº 2472/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum — JO nº L 247 de 10. 9. 1990, p. 1; código NC relativo ao vinagre: 2209 00.

produto comercializado como iogurte reside na presença de bactérias lácteas vivas ⁽¹⁾ em quantidades abundantes» (vigésimo segundo considerando do acórdão «Smanor», não estando, no entanto, o respectivo número ou proporção fixado.

A Comissão entendeu, conseqüentemente, que é legítimo que um Estado-membro recuse a adopção da denominação «iogurte» ou de qualquer outra que contenha uma referência ao iogurte a um produto que, tendo sido submetido a um processo de tratamento, já não contenha bactérias vivas. Efectivamente, uma simples referência poderia igualmente induzir o consumidor em erro quanto à natureza real do produto, não sendo suficiente, para este efeito, uma rotulagem correctiva adicional.

Denominação «caviar»

Colocou-se o problema de saber se as ovas de peixes, vendidas num Estado-membro sob a denominação «caviar», deveriam igualmente poder ser comercializadas sob esta mesma denominação em outros Estados-membros que reservam o termo «caviar» apenas às ovas de esturção. Tornava-se assim necessário determinar se a denominação em questão constituía um termo genérico para designar ovas de peixes ou deveria ser reservada ao produto elaborado exclusivamente a partir de ovas de esturção. Utilizando os critérios definidos pelo Tribunal, a Comissão chegou às seguintes conclusões:

na ausência de qualquer definição no código alimentar da FAO e da OMS, certos actos comunitários, cujo ob-

jecto não é o de harmonizar esta matéria, contém, todavia, indicações no sentido de o termo «caviar» designar apenas as ovas de esturção, sendo os outros produtos designados sob o termo «sucedâneo de caviar» ⁽²⁾. Por outro lado, apenas dois Estados-membros autorizam a utilização do termo «caviar» como denominação genérica das ovas de peixe. Daí a Comissão deduzir que este termo poderia ser considerado como geralmente conhecido na Comunidade para designar o produto à base de ovas de esturção.

Conseqüentemente, os Estados-membros de importação têm o direito de recusar que, no seu território e na medida em que não apresentem esta característica essencial, outros produtos utilizem tal denominação.

Observações finais

A Comissão recorda que os casos acima expostos devem continuar a ser considerados como excepções ao princípio segundo o qual o importador de um género alimentício deve poder optar entre a denominação utilizada no país de importação e a utilizada no país de exportação ou até mesmo acolher ambas.

A Comissão fiscalizará, por conseguinte, a aplicação do direito comunitário, tal como o tem feito até ao momento, limitando os casos relativamente aos quais pode ser aceite uma alteração de denominação àqueles em que existe um conjunto de elementos concordantes que levam a concluir que se trata de produtos que divergem nas suas características essenciais.

⁽¹⁾ Neste caso: *Streptococcus salivarius subsp. thermophilus* e *Lactobacillus delbrueckii subsp. bulgaricus*.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 3529/87 do Conselho, de 23 de Novembro de 1987, que altera o anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca, e o anexo do Regulamento (CEE) nº 950/68, relativo à Pauta Aduaneira Comum — JO nº L 336 de 26. 11. 1987, p. 3 — e Regulamento (CEE) nº 2472/90; código NC: 1604 30.

III
(Informações)
COMISSÃO

Resultados dos concursos (ajuda alimentar comunitária)

(91/C 270/03)

Em aplicação do nº 5 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 204 de 25 de Julho de 1987, página 1)
7 e 8 de Outubro de 1991

Regulamento (CEE) nº	Acção nº	Lote	Beneficiário	Produto	Quantidade (toneladas)	Estádio de entrega	Número de proponentes	Adjudicatário	Preço de adjudicação (ECU)
Decisão da Comissão de 10. 9. 1991	56/91	A	UNRWA/Jordânia	LENP	36	DEB	1	n.a. (¹)	n.a. (¹)
2668/91	616-618/91 619-626/91 627/91	B C D	ONG/... ONG/... ONG/Burundi	LEPv LEPv LEPv	510 425 600	EMB EMB EMB	2 3 2	DMK — Hamburg (D) Marquardt — Hamburg (D) n.a. (¹)	1 422,79 1 405,98 —
2752/91	41/91 52/91 53/91 54/91 55/91	A B C D E	UNRWA/Israel UNRWA/Israel UNRWA/Líbano UNRWA/Síria UNRWA/Jordânia	LEPv LEPv LEPv LEPv LEPv	750 362 500 312 706	DEB DEB DEB DEB DEB	1 1 1 2 1	n.a. (²) n.a. (²) n.a. (²) n.a. (²) n.a. (²)	— — — — —
2715/91	901/89 1269/90 962/89 1203/90 1265/90 1297/90 1271/90 1296/90 595/91	A B C D E F G H I	LICROSS/Bolívia LICROSS/Argélia LICROSS/Argélia LICROSS/Argélia LICROSS/Tunísia LICROSS/Marrocos LICROSS/Guiana LICROSS/Burkina Faso CICR/Etiópia	HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ HCOLZ	40 60 200 200 200 150 50 85 1 220	DEST DEST DEB DEB DEB DEST DEST DEST DEB	3 2 3 3 3 2 2 2 1	n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) Mutual Aid — Anvers (B) n.a. (³)	n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) 911,60 n.a. (³)
Decisão da Comissão de 5. 9. 1991	259-261/91	C	ONG/Sudão	HCOLZ	885	EMB	1	AOH — Utrecht (NL)	601,70
Decisão da Comissão de 26. 9. 1991	327/91	A	Burkina Faso	BLT	3 500	DEST	10	Cie André — Paris (F)	223,43
2774/91	1415/90 1416/90 1417/90 1414/90	A B C D	Zaire Zaire Zaire Quênia	BLT BLT BLT BLT	5 500 5 500 4 000 15 000	DEB DEB DEB DEB	7 7 7 9	n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) Cie Conti — Levallois-Perret (F)	n.a. (³) n.a. (³) n.a. (³) 146,72
2775/91	1308/90 663-666/91 520-521/91 522/91, 532/91 1366/90 523-528/91	A B C D E	ONG/República Dominicana ONG/Etiópia PAM/... PAM/Etiópia PAM/...	BLT BLT BLT BLT BLT	100 9 396 58 986 32 185 9 817	EMB EMB EMB EMB EMB	6 7 7 9 8	Lecureur — Paris (F) Lecureur — Paris (F) Cie Conti — Levallois-Perret (F) Gargill — Saint-Germain-en-Laye (F) Lecureur — Paris (F)	122,00 103,86 84,92 92,11 104,87

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) Terceiro concurso: 21. 10. 1991.

(²) Segundo concurso: 21. 10. 1991.

(³) O concurso é encerrado.

(⁴) Terceiro concurso: 15. 10. 1991.

(⁵) Segundo concurso: 15. 10. 1991.

BLT: Trigo mole
FBLT: Farinha de trigo mole
CBL: Arroz branqueado, longo
CBM: Arroz branqueado, médio
CBR: Arroz branqueado, redondo
BRI: Trincas de arroz
FHAF: Flocos de aveia
SU: Açúcar
ME: Mistura de trigo com centeio
SOR: Sorgo
DUR: Trigo duro
GDUR: Sêmola de trigo duro

MAI: Milho
FMAI: Farinha de milho
GMAI: Grumos de milho
SMAI: Sêmolas de milho
LENP: Leite em pó inteiro
LEP: Leite em pó desnatado
LEPv: Leite em pó desnatado vitaminado
CT: Concentrado de tomate
B: Manteiga
BO: *Buterol*
HOLI: Azeite
HCOLZ: Óleo de colza refinado

HPALM: Óleo de palma semi-refinado
HTOUR: Óleo de girassol refinado
CB: *Corned beef*
RsC: Passas de Corinto
PA: Massas alimentícias
FEQ: Favarolas (*Vicia Faba Equina*)
FMA: Favas (*Vicia Faba Major*)
DEB: Entregue porto de desembarque — desembarcado
DEN: Entregue porto de desembarque — não desembarcado
EMB: Entregue porto de embarque
DEST: Entregue no destino

**Anúncios publicados por força do Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho de
25. 7. 1985 ⁽¹⁾**

Agrupamento europeu de interesse económico

Constituição

(91/C 270/04)

- | | |
|--|---|
| 1. Denominação do agrupamento: GEIE Programme Gassafe | 4. Número de registo do agrupamento: C 382 384 436 |
| 2. Data de registo do agrupamento: 5. 7. 1991 | 5. Publicação(ões): |
| 3. Local de registo do AEIE: RCS Paris
Estado-membro: F
Localidade: Paris | Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales
Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales nº 171 A
Data da publicação: 5. 9. 1991 |
- ⁽¹⁾ JO nº L 199 de 31. 7. 1985, p. 1.

Agrupamento europeu de interesse económico

Constituição

(91/C 270/05)

- | | |
|--|---|
| 1. Denominação do agrupamento: GEOP | 4. Número de registo do agrupamento: C 382 262 939 |
| 2. Data de registo do agrupamento: 27. 6. 1991 | 5. Publicação(ões): |
| 3. Local de registo do AEIE: RCS Paris
Estado-membro: F
Localidade: Paris | Título completo da publicação: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales
Nome e endereço do editor: Bulletin officiel des annonces civiles et commerciales nº 173 A
Data da publicação: 7. 9. 1991 |

Phare — Instalação de leito fluidificado

Anúncio do concurso lançado pelo Governo da Hungria para um projecto financiado pela Comunidade Económica Europeia

(91/C 270/06)

Designação e número do projecto

Instalação de leito fluidificado na central térmica de Ajka — PHR/91/064/21

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia e da Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia, Checoslováquia e Jugoslávia.

Os fornecimentos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento, em 3 lotes, de equipamento para instalações de leito fluidificado na central térmica de Ajka.

3. Processo

O processo do concurso pode ser obtido gratuitamente junto de:

- a) Ajka Thermal Power Station, Mr Pálné Bércy (director), Gyártelep POB, 134, HU-8401 Ajka, tel. (36 88) 11-355, telefax (36 88) 11-991;
- b) Comissão das Comunidades Europeias, DG I, Serviço Operacional Phare, rue de la Loi 200 (L84-2/4), B-1049 Bruxelas, telex 21877 COMEU B, telefax 235 53 87;
- c) gabinetes na Comunidade:

D-5300 Bonn, Zitelmannstraße 22 [Tel. (49) 228 53 00 90; Telefax (49) 22 85 30 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 43 01 1; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33) 1 40 63 38 38; télécopieur (33) 1 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44) 71 222 81 22; facsimile (44) 71 222 09 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353) 1 71 22 44; facsimile (353) 1 71 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30) 1 724 39 82, τηλεφάξ (30) 1 724 46 20],

E-28001 Madrid, calle de Serrano, 41, 5a planta [tel. (34-1) 435 17 00/435 15 28; telefax (34-1) 576 03 87/577 29 23],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351) 1 54 11 44; telefax (351) 1 55 43 97].

4. Propostas

A propostas devem ser entregues no dia 29. 11. 1991 (10.00), hora local, a: Ajka Thermal Power Station, Gyártelep POB 134, HU-8401 Ajka.

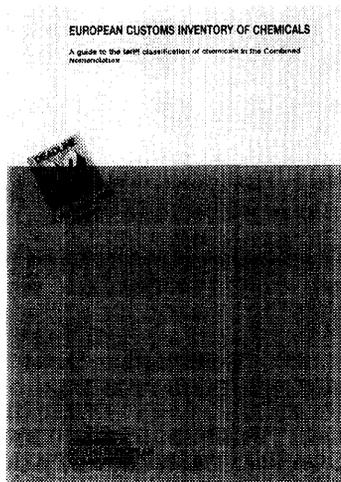
Serão abertas em sessão pública no dia 29. 11. 1991 (12.00), hora local, mesmo endereço.



**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
L-2985 Luxemburgo

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada
Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do nº CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do nº CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxemburgo

Queiram enviar-me exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

Nº de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC

